



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10882/000.229/90-59

AF

Sessão de 02 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.374

Recurso nº: 99.591 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987.

Recorrente: COLÉGIO PADRE ANCHIETA S/C LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP).

OMISSÃO DE RECEITA DE SERVIÇOS.

Levantamento do fisco municipal que apura omissão no recolhimento do ISS, deve servir como ponto de partida para apuração de omissão de registro de receita na área do Imposto de Renda e demanda maior aprofundamento nas investigações com vistas a caracterizar e quantificar adequadamente a matéria tributável. A prova emprestada, em certos casos deve servir como indicador da irregularidade e não como fato incontestável, sujeito à incidência do imposto de renda. O fato de ter o contribuinte recolhido o crédito tributário exigido pelo fisco municipal, por si só não implica o reconhecimento de omissão de receitas.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLÉGIO PADRE ANCHIETA S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 19.732.460,00, Cr\$ 248.862.000,00 e Cz\$ 692.400,80, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, respectivamente (padrão monetários às épocas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

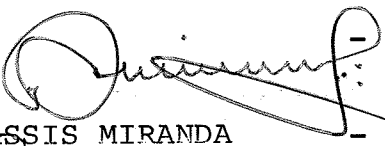
V.V.

OFICINA DE REGISTRO E ARQUIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Sala das Sessões (DF), em 02 de dezembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAI-
VA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10882/000.229/90-59

2.

RECURSO Nº: 99.591

ACORDÃO Nº: 101-82.374

RECORRENTE: COLÉGIO PADRE ANCHIETA S/C LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado postula a reforma da decisão de primeiro grau que manteve a exigência fiscal formulada no Auto de Infração de fls. 75 e seus anexos de fls. 76/77, lavrado em 12.02.90.

A matéria objeto de tributação compreende: omissão de receita de serviços; omissão de receita de correção monetária da conta do ativo permanente -investimentos; omissão de receita caracterizada em passivo não comprovado e contabilização de despesas a maior a título de salários, (apropriação indevida de custos) conforme descrito no Termo de Verificação de fls. 51 e seus anexos.

Na impugnação interposta contra a exigência fiscal (fls. 81/88), a interessada contesta a exigência de omissão de receitas de serviços dizendo que o fisco valeu-se de levantamento realizado pelo fisco municipal na área do ISS, o qual, a rigor, não passa de mera projeção estatística. É que a fiscalização municipal levantou valores tributáveis mensais fixos, isto é, o mesmo valor para todos os meses, como se todos os alunos matriculados, sem exceção, tivessem pago pontualmente suas mensalidades, desprezando completamente as desistências, os cancelamentos ocorridos, as matrículas trancadas, as inadimplências diversas e os descontos e

Acórdão nº 101-82.374

abatimentos dados em razão dos acontecimentos particulares dos alunos, inerentes à atividade educacional. Observa-se que o lançador da Prefeitura considerou apenas o número de alunos matriculados no início do ano letivo, não levando em consideração que cerca de 25% dos alunos matriculados nos cursos semestrais não os concluem, sendo que nos cursos anuais a desistência é da ordem de 40 a 50%. Um aluno uma vez matriculado, de acordo com a legislação educacional, não pode ser eliminado de plano por inadimplência ou por não comparecimento sistemático às aulas. É que a matrícula deve ser mantida no período letivo, ficando a escola inclusive obrigada a fornecer histórico escolar, certidões, etc., independentemente do pagamento das mensalidades. Desta forma o lançamento da Prefeitura baseou-se em estimativa de receita provável, quando a receita real e efetiva foi bem inferior. A receita real foi aquela escriturada e declarada. O parcelamento da exigência da Prefeitura não significa dizer que a autuada teria prestado os serviços objeto de autuação.

Discorda da omissão de receita pela falta de correção monetária de bem pertencente ao ativo permanente, por isso que o Investimento que deu causa à autuação está prescrito e ainda que assim não fosse, a provisão para perdas admitida pela lei e não aproveitada anularia a correção omitida.

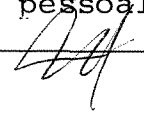
Esclarece que a não comprovação das despesas glosadas ocorreu devido ao extravio da documentação comprobatória. Invoca a crise que assola as instituições de educação e conclui requerendo o cancelamento do feito, após dizer que na presente autuação ocorreu exacerbação tributária.

Após a informação fiscal de fls. 90/91, que opinou pela manutenção na íntegra da exigência formulada no Auto de Infração, veio a decisão de 1º grau indeferindo a Impugnação.

Em suas razões de decidir fundamentou-se o julgador singular, em que:



Acórdão nº 101-82.374

- É perfeitamente válida a autuação com base em levantamento do fisco municipal ainda mais quando confirmado com o pagamento parcelado do débito (doc. fls. 29/30 e 46/50);
 - O procedimento fiscal encontra amparo na legislação de regência (art. 174 do RIR/80);
 - A base de cálculo usada pelo fisco na determinação das receitas de serviços omitidas correspondeu exclusivamente a diferença entre os valores indicados pela impugnante em suas declarações de rendimentos, em confronto com aqueles apurados pela Prefeitura Municipal de Osasco, guardando consonância com os mandamentos legais vigentes;
 - A impugnante confessa não dispor dos comprovantes das despesas contabilizadas a maior a título de salários;
 - Se é obrigatória a correção monetária dos bens integrantes do Ativo Permanente, a ausência dessa correção constitui matéria tributável;
 - A Provisão para perdas prováveis na realização de investimentos é opção a ser exercida pelo contribuinte e desde que ignorada pelo mesmo, não compete ao fisco sua implementação;
 - A interessada não contestou o passivo não comprovado;
 - É irrelevante as arguições trazidas pela interessada a respeito de qualificação pessoal de um de seus sócios.
- 
- 
- 

Acórdão nº 101-82.374

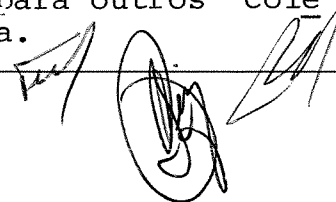
No apelo onde requer a reforma da aludida decisão, a apelante esclarece que de fato consta do balanço encerrado em 31.12.83, na conta Incentivos Fiscais, o valor de Cr\$ 46.038,52 (valor atual Cr\$ 0,45), que com a correção efetuada chegou ao valor de Cr\$ 784,41, ou atual Cr\$ 0,78, decorrente de opções assinaladas em declarações de rendimentos anteriores. Todavia esses incentivos não foram reinvidicados a tempo, e, deste modo, perderam validade. O investimento só existe escrituralmente. Não existe de fato.

Quanto a correção monetária dos incentivos fiscais, ainda que escriturada, ressaltadas raras exceções, como destaca Hiromi Higuchi, irá distorcer as demonstrações financeiras, porque o valor de mercado não acompanhará o valor contábil do Ativo. Ademais, a recorrente poderia constituir a provisão para perdas prováveis na realização do Investimento, e isso anularia a correção desses investimentos deficitários.

No concernente a omissão de receita apurada com base nas diferenças detectadas pela fiscalização do ISS, sustenta que não ocorreu a hipótese de incidência, e o fato gerador, tendo em vista que:

"No início do ano de 1984 estavam matriculados 1.385 alunos. No final do ano permaneciam matriculados e pagando as mensalidades, apenas 1.059 alunos. As baixas, no total de 326 alunos, correspondem a desistências e cancelamentos (aqui incluídas as transferências para outros colégios), conforme relação nominal anexa.

No início de 1985 estavam matriculados 1.759 alunos. No final do ano permaneciam matriculados e pagando as mensalidades, apenas 1.369 alunos. As baixas, no total de 390 alunos, correspondem a desistências e cancelamentos (aqui incluídas as transferências para outros colégios), conforme relação anexa.



Acórdão nº 101-82.374

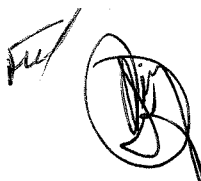
No início do ano de 1986, estavam matriculados 1.500 alunos. No final do ano permaneciam matriculados, e pagando as mensalidades, apenas 1.124 alunos. As baixas, no total de 376 alunos, correspondem a desistência e cancelamentos (aqui incluídas as transferências para outros colégios), conforme relação nominal anexa.

Essas relações nominais foram elaboradas com base nas Atas de Avaliação do Aproveitamento, das quais, são anexadas cópias. Referidas Atas de Avaliação mencionam, um a um, todos os alunos matriculados, com as matérias currículo, e são uma exigência da Delegacia de Ensino, donde se extraem todos os dados da vida escolar do estudante e foram elaboradas nos próprios anos de base e permanecem arquivados no colégio.

Essa prova deve prevalecer sobre a prova circunstancial a que ateuve o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional."

"Vale-se do que foi decidido nos Acórdão nºs 101-78.429 e 103-09.118/89 (D.O.U. de 08 de agosto e 11 de setembro de 1989), onde se diz que não procede o lançamento do imposto de renda com base em irregularidades descritas em termo de ocorrência lavrado Fisco estadual quando ausente a prova de que o contribuinte tenha se conformado com aquelas irregularidades."

É o relatório.

A handwritten signature, possibly 'Ful', is written next to a circular stamp. The stamp contains a stylized, illegible mark, possibly a monogram or a logo.A handwritten signature, possibly 'Tey', is written in the right margin.

Acórdão nº 101-82.374

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Estamos em que a decisão recorrida merece ser confirmada na parte em que manteve a tributação da omissão de receita de correção monetária da conta "Investimentos"; de passivo não comprovado e da glosa de apropriação indevida de custos (contabilização de despesas a maior a título de salários).

No tocante a omissão de receita de serviços entendemos que merece reforma a decisão de 1º grau.

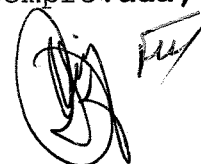
Com efeito, a correção monetária dos Investimentos é compulsória, não sendo facultado ao contribuinte deixar de fazê-la. Se o contribuinte não constituiu a Provisão para Perdas Prováveis na realização de Investimentos, que a lei lhe faculta, não se há de cogitar do aproveitamento dessa Provisão para anular a correção omitida.

O passivo não comprovado não foi objeto de contes tação.

A recorrente admite expressamente não dispor dos comprovantes das despesas contabilizadas a maior a título de salários (apropriação indevida de custos).

A omissão de receitas de prestação de serviços corresponde a mensalidades escolares, cujos valores determinados a partir de dados apurados pela fiscalização municipal.

O fisco não aceitou a receita contabilizada e declarada nos anos-base de 1984, 1985 e 1986, por não comprovada,



Acórdão nº 101-82.374

e partindo de levantamento procedido pela fiscalização do município de Osasco no tocante ao imposto sobre serviços ISS, que apurou valores tributáveis mensais fixos, (ou seja, o mesmo valor para todos os meses), superiores aqueles declarados, tributou a diferença como omissão de receita.

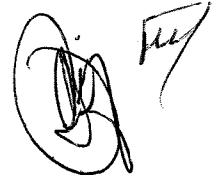
O contribuinte desistiu de discutir a exigência municipal alegando que foi favorecido por um parcelamento consolidado a longo prazo, sem juros posteriores.

Entendemos que a forma simplista como foi quantificada a receita considerada omitida, vem comprometer todo o trabalho dos Auditores Fiscais.

Com efeito, o que extrai dos autos é que a fiscalização municipal partindo de dados estatísticos considerando apenas o número de alunos matriculados no início do ano-letivo, sem levar em consideração as desistências, cancelamentos e transferências para outros colégios, estimou uma receita provável, e, em cima dessa receita provável, apurou o ISS. A diferença entre essa receita estimada e a contabilizada pela recorrente foi considerada omitida pelo fisco federal.

Os dados que vieram à colação (fls. 109/372) - Ata de avaliação de Aproveitamento do aluno, fornecem a quantidade de alunos existentes no início dos três períodos examinados e bem assim a quantidade de alunos existentes ao término dos referidos períodos, apontando as diferenças, por onde se vê que em 1984, 326 alunos desistiram e/ou cancelaram as matrículas; no ano de 1985, as baixas foram no total de 390 alunos e no ano de 1986, as baixas corresponderam a 376 alunos.

Daí se infere que o levantamento feito pela fiscalização do ISS, partindo de valores mensais fixos, levantados no início do ano, que considerou que todos os alunos matriculados pagaram pontualmente suas mensalidades, sem levar em conta as desistências, cancelamentos, trancamento de matrículas e



Acórdão nº 101-82.374

inadimplência, não poderia servir de parâmetro para efeito de apuração de receitas omitidas na área do imposto de renda, Poderia sim, apenas servir de ponto de partida para uma verificação cuidadosa na contabilidade da recorrente, para a quantificação exata dos valores omitidos, o que, entretanto, não foi feito.

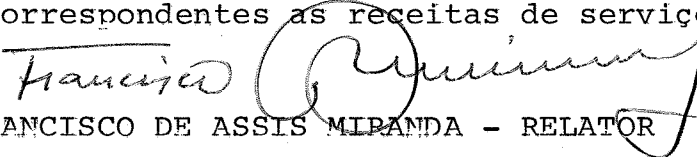
A omissão de receita de serviços, como outra qualquer, necessita ser inequivocamente demonstrada por quem alega sua existência, com a sua quantificação exata e não calcada em levantamentos incompletos feitos em outra área.

A jurisprudência desta Câmara tem decidido no sentido de que:

"APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL (RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL) - O fato de haver o contribuinte recolhido o crédito tributário exigido pelo Fisco estadual, por si só, não implica omissão de registro de receitas, mormente se a autoridade lançadora não se aprofundou nas investigações com vistas a caracterizar, adequadamente, a matéria tributável. A prova emprestada, em certos casos, deve servir como indicador da irregularidade e não como fato incontestável, sujeito à incidência do Imposto de Renda.

Acórdão nº 101-78.779/89 - D.O. de 12.10.89."

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação os valores de Cr\$..... 19.732.460, Cr\$ 248.862.000 e Cz\$ 692.400,80, nos períodos-base de 1984, 1985 e 1986, exercícios de 1985, 1986 e 1987, respectivamente, correspondentes as receitas de serviços.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

